

**Resolução n.º 119/X/2018****Autorização para que o Sr. Deputado Delfim Santiago das Neves Seja Ouvido na Qualidade de Arguido na Procuradoria-Geral da República****Preâmbulo**

Tendo a Procuradoria-Geral da República, mediante o ofício n.º 004/GPGR/18, de 27 de Agosto, solicitado à Assembleia Nacional que o Sr. Deputado Delfim Santiago das Neves, do Grupo Parlamentar de PCD, seja presente àquela Instituição para ser ouvido na qualidade de arguido, nos autos de Instrução Preparatória Registrado sob n.º 1612/16 – 2.ª Secção Criminal, relativo aos crimes de: violação do arresto previsto e punível pelo artigo 430.º do Código Penal (CP); ofensas a funcionários previsto e punível pelo artigo 418.º do CP; condução perigosa de veículos previsto e punível pelo n.º 1 do artigo 347.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do CP e desobediência previsto e punível pelo artigo 421.º também do CP;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Autorização**

É autorizado o Senhor Deputado Delfim Santiago das Neves, do Grupo Parlamentar de PCD, para ser ouvido na qualidade de arguido na Procuradoria-Geral da República, nos autos que lhe move o Ministério Público.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.-

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 31 de Agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

**GOVERNO****Decreto n.º 13/2018****Regulamento de Publicidade de Bebidas Alcoólicas em STP**

O álcool é uma das substâncias mais consumida no seio da camada juvenil, sendo que o seu consumo tem sido cada vez mais precoce, aumentando assim o risco de dependência e de perturbação mental, com impacto directo na vida pessoal da criança, adolescente ou jovem e na sua relação familiar e social.

Com efeito, as alterações ao nível psicológico associadas ao alcoolismo são devastadoras, levando os consumidores à prática de crimes, ao abandono escolar, à prática de relações sexuais não protegidas, à toxicodependência, e outros comportamentos desviantes, com consequências graves para saúde pública, para as famílias e para a sociedade.

Atendendo à necessidade de se garantir a real aplicabilidade da Lei 3/2012 que regula a proibição do acesso de menores aos recintos públicos e lugares de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco e a proibição de acesso aos dispositivos de armazenamento e de reprodução magnética.

Considerando que, não obstante os esforços do Governo, em desenvolver campanhas de sensibilização, divulgação e tomadas medidas para a implementação da lei 3/2012, ter - se constatado que os órgãos de Comunicação Social Nacional (Televisão e Rádio) e outras instituições e pessoas têm vindo a fazer publicidades sobre o uso e consumo de bebidas alcoólicas e tabaco, nas horas de maior audiência e em alguns lugares públicos.

Considerando ainda que algumas pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas fazem a transmissão ou divulgação ao público e/ou em lugares públicos, de programas, publicidades, filmes, post, imagens e outros materiais audiovisuais com conteúdo total ou parcial de carácter pornográfico criando assim condições para que os menores de idade tenham acesso fácil ao conteúdo e participando.

Atendendo que essas práticas incitam os menores e os adultos à prática de actos ilícitos, violam as normas de padrão internacional relativas às publicidades de consumo de bebidas alcoólicas e a pornografia infantil, estimulam o consumo da população, sobretudo a crianças, adolescentes e jovens, pondo em risco o seu desenvolvimento intelectual, emocional e

físico, violando o preceituado nas convenções internacionais e Leis de protecção dos direitos dos menores;

Mostrando, por isso, necessário regularizar as publicidades das bebidas alcoólicas, tabacos e materiais contendo pornografia infantil, por forma a proteger os menores e a sociedade em geral;

Nestes termos,

O Governo, ao abrigo da alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º **Objecto**

O presente diploma regula a publicidade de bebidas alcoólicas, tabaco e materiais de conteúdo pornográficos em São Tomé e Príncipe.

#### Artigo 2.º **Conceito de Publicidade**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a forma de emissão de mensagem com o fim de atrair a atenção do público, e particularmente crianças, adolescente e jovens para consumo de bebidas alcoólicas, tabaco e pornografia infantil, bem como serviços de venda, incluindo direitos e obrigações.

#### Artigo 3.º **Restrição a publicidade de bebidas alcoólicas e tabacos na comunicação social**

1. A difusão de publicidade de bebidas alcoólicas, tabacos na rádio ou na televisão deve conciliar o horário de emissão com o conteúdo da mensagem.

2. Na rádio e na televisão, a publicidade directa de bebidas alcoólicas e tabaco não pode ser inserida no período entre às 6.00 horas às 22.00 horas.

3. A difusão de publicidade de bebidas alcoólicas e tabacos em todos os meios de comunicação e outros suportes publicitários deve incluir obrigatoriamente um aviso sobre a necessidade de moderação no consumo desses produtos ou dos seus eventuais riscos à saúde pública.

#### Artigo 4.º **Proibição e restrição de divulgar ou publicitar materiais com conteúdo pornográfico**

1. É proibida a difusão de filmes ou programas pornográficos nos recintos públicos.

2. Os filmes, programas e publicidades contendo cenas, imagens e sons de conteúdo pornográfico não podem ser difundidos, transmitidos ou divulgados nos meios de comunicação social, (radio ou televisão) no período compreendido entre as 6.00 horas às 22.00 horas.

3. A difusão, transmissão e divulgação nos termos do previsto no número anterior deve, obrigatoriamente, conter um aviso de proibição para menores de 18 anos.

#### Artigo 5.º **Locais em que a publicidade é proibida**

1. É proibida a publicidade de bebidas alcoólicas, divulgação do tabaco ou qualquer tipo de material pornográfico em estabelecimentos de ensino, hospitalares, de caridade e similares, bem como em publicações, programas ou actividades especialmente destinadas a menores.

2. As comunicações comerciais e as publicidades de eventos em que participem menores de idade, designadamente actividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, não devem exhibir ou fazer qualquer menção, implícita ou explícita, a marca ou marcas de bebidas alcoólicas ou tabacos.

3. Nos locais onde decorram os eventos referidos no número anterior não podem ser exibidas ou de alguma forma publicitadas marcas de bebidas alcoólicas ou tabacos.

#### Artigo 6.º **Requisitos de publicidade**

1- A publicidade das bebidas alcoólicas, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, só é consentida quando:

- a) Não se dirija especificamente a menores e, em particular, não os apresente a consumir tais bebidas;
- b) Não encoraje consumos excessivos;
- c) Não menospreze os não consumidores;

- d) Não sugira sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do consumo;
- e) Não sugira a existência, nas bebidas alcoólicas, de propriedades terapêuticas ou de efeitos estimulantes ou sedativos;
- f) Não associe o consumo dessas bebidas ao exercício físico ou à condução de veículos;
- g) Não sublinhe o teor de álcool das bebidas como qualidade positiva.

2. Não pode associar a publicidade de bebidas alcoólicas aos símbolos nacionais, consagrados no artigo 14.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe.

#### Artigo 7.º

##### **Incentivo a publicidade de prevenção e combate ao consumo de bebidas alcoólicas, tabaco e abuso sexual de menores e pornografia infantil**

1. Os anunciantes ou programadores da Televisão, da rádio, as produtoras e as agências de publicidade e quaisquer outras pessoas físicas ou morais, privadas ou públicas que exerçam a actividade publicitária, devem colaborar com o Governo para divulgar as informações e as actividades sobre a prevenção e o combate ao consumo de bebidas alcoólicas, do tabaco, do abuso sexual de menores e da pornografia infantil.

2. Os meios de comunicação social público estão obrigados, e a título gratuito, a fazerem a divulgação das peças teatrais, programas, informações, campanhas de sensibilização, bem como a publicidade de todas as actividades tendentes a contribuir para a prevenção e o combate ao consumo de bebidas alcoólicas, tabaco e outras drogas, bem como a divulgação e a publicidade de acções tendentes a prevenir e combater o abandono escolar, a violência doméstica, a prática de abuso sexual de menores e a pornografia e tráfico infantil.

#### Artigo 8.º

##### **Controlo e fiscalização**

1. O controlo do respeito das regras consagradas no presente diploma é assegurado pela Comissão Multisectorial de Combate e Prevenção ao Uso e Consumo de Drogas doravante denominada de Comissão, e pelo Instituto da Droga e Toxicodependência doravante designado de IDT.

2. A fiscalização e controlo dos lugares nos lugares públicos são realizados por equipas de fiscalização mista composta pelos representantes do IDT e Polícia de Segurança interna.

#### Artigo 9.º

##### **Comunicação ou denúncia**

1. Todo individuo que tiver conhecimento de publicidade de bebidas alcoólicas, tabacos, ou de material com conteúdo pornográfico em violação do estipulado no presente diploma, deve comunicar o facto verbalmente ou por escrito à Comissão, ao IDT e à Polícia Nacional ou Distrital, identificando a entidade responsável, a sua localização ou a via de publicidade utilizada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as actividades de divulgação ou de publicitação que incitem o consumo de drogas e a pornografia infantil devem ser comunicados à Polícia Judiciária.

#### Artigo 10.º

##### **Sanção**

1. Os anunciantes ou programadores da Televisão ou da rádio, as produtoras, as agências de publicidade e quaisquer outras pessoas físicas ou morais, privadas ou públicas que exerçam a actividade publicitária, assim como os titulares dos suportes publicitários que não observar nas normas relativas à publicidade de bebidas alcoólicas de tabacos e material com conteúdo pornográfico são punidos com multa correspondente a trinta salários mínimos da função pública.

2. A reincidência da violação da regra de publicidade de bebidas alcoólicas, tabaco e material pornográfico é punida com multa correspondente a duas vezes o valor fixado no número anterior e com a pena acessória de cassação de licença de actividade por um período de até um (1) ano.

3. O previsto no número 1 aplica-se sem prejuízo dos infratores responderem civil e solidariamente nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros resultante da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

#### Artigo 11.º

##### **Competência para aplicar sanções**

1. As sanções estabelecidas no artigo anterior são aplicadas pelo Director do IDT, após a instrução de processo de transgressão.

2. A instrução de processo é feita por instrutores membros da Comissão, devendo um dos membros ser representante do Ministério da Justiça.

#### Artigo 12.º

##### **Instrução do processo**

1. A Comissão ou o IDT, ao tomar conhecimento da publicidade ilegal de bebidas alcoólicas, tabaco e material com conteúdo pornográfico deve levantar o Auto de Notícia e propor ao Ministro de Justiça a nomeação dos membros da Comissão para a instrução do processo.

2. O Ministro da Justiça deve de imediato decretar a suspensão provisória da publicidade, e no prazo máximo de 5 dias nomear os membros da Comissão para fazer a instrução do processo.

3. A Comissão deve no prazo de 20 dias, ouvir as pessoas implicadas, fazer o relatório, propor a sanção e submeter ao Director do IDT para decidir no prazo de 5 dias, e notificar o infractor da decisão, podendo para o efeito solicitar apoio das entidades policiais.

4. A Decisão deve ser comunicada ao Ministro que tutela a Comunicação social e ao Responsável da Instituição a que pertence o infractor.

5. O infractor dispõe do prazo de 5 dias para recorrer da decisão nos termos legais aplicáveis aos actos administrativos. O recurso não tem efeito suspensivo.

#### Artigo 13.º

##### **Destino do valor das multas**

O valor das multas aplicadas nos termos do presente diploma tem a seguinte afectação:

- a) 40% para a constituição de um fundo de apoio ao desenvolvimento de actividades de sensibilização e informação de prevenção e combate ao consumo de bebidas alcoólicas e tabaco;
- b) 15% para gratificação do denunciante, e dos intervenientes na instrução do processo;
- c) 20% para o Cofre da Justiça;

- d) 25% para o Tesouro Público.

#### Artigo 14.º

##### **Entrada em vigor**

Este decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Julho de 2018.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo; Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, Drª. *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

Promulgado em 17 de Agosto de 2018.

Publique-se

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

#### **Decreto n.º 14/2018**

Tornando-se necessário, por imperiosa conveniência de serviço, consolidar a gestão do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);

Considerando que ao abrigo do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 7/2004, Lei de Enquadramento da Protecção Social, publicada no DR n.º 11 de 04 de Novembro, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-lei n.º 39/94, Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social, publicado no DR n.º 19 de 29 de Dezembro, a nomeação dos titulares dos órgãos do INSS compete ao Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que superintende este Instituto;

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, publicada no DR n.º 2 de 29 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

Pelo presente Decreto, é dada por finda a comissão de serviço que a Senhora Drª. D'Jandaia Celey Trin-